Proc. 6 325/45

1945

CJT-598/45

ALL/JLN

Mão havendo disposição em centra rio, qualquer reclamação perante a Justiça do Trabalho prescreve em dois anos, contados da data do ato ou fato que lhe der origem -(Arts. 227, do Regulamento da Justiça do Trabalho e 11, da Conso-Lidação das Leis Trabalhistas).

VISTOS E RELATADOS êstes autos de reclama - ção em que contendem Afonso Cipriani e a Cia. Casino Copacabana S/A:

Afonso Cipriani reclamou da Cia. Casino Copacabana S/A sua reintegração no cargo que ocupava, com o paga mento das quantias que doixou de receber por salários, gratificações e propinas. Alegou ter sido admitido ao serviço da antecessora da reclamada, em 25 de junho de 1927, onde serviu atéque o estabelecimento foi fechado por medida judicial em 28 dejunho de 1929, ou seja, por dois anos e três dias. Com a reabertura do Casino, voltou o reclamente às suas funções em 24 de junho de 1935 e trabalhou até 1º de novembro de 1941, quando, afastado para se submeter a uma operação nom uma licença de 90 dias, não mais foi readimitido, apesar de sua estabilidade no lugar.

Defendendo-se, a reclamada, alegando não sé a prescrição do direito de reclamação, como sambém a sua qualidade de sucessor da emprêsa que funcionara de 1927 a 1929, - é poca em que ainda não existia a reclamada, que se organisou, e tão somente, em 2h de abril de 1933, como fas certo o Diário O ficial de h de maio de 1933 à página 8 462. Entende mais que o reclamante abandonara o seu lugar, como consta da comunicação feita so Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, a fis 7.

1945

M. T. I. C. - C. N. T. -- SERVIÇO ADMINISTRATIVO

A la Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, desprezando a preliminar de prescrição de di reito, julgou procedente a reclamação, condenando a Cia. Casino Copacabana S/A a reintegrar o reclamante em suas funções, pagando-lhe a remuneração que, Indevidamente, lhe deixou de pagar.

Inconformados, reclamante e reclamado interpuzeram recurso ordinário para o Conselho Regional que, negando provimento aos mesmos recursos, manteve a decisão recorrida.

Daí os presentes recursos extraordinários de fla. 2/17, interpostos pela Cia. Casino Copacabana S/A e Afonso Cipriani, em que o primeiro recorrente, alegando pres - crição de direito, pleiteia seja tornada improcedente a reclamação oferecida, e o segundo, pede a modificação do "quantum" da condenação, "computando-se as gorgetas (propinas) que receberia se não tivesse sido afastado do serviço."

Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que es recursos interpostos são cabíveis, por se tratar de matéria rele vante em seus aspectos jurídicos;

CONSIDERANDO, de meritia, que o empregado Afonso Cipriani, tendo sido despedido dos serviços da Cia Casi no Copacabana S/A em novembro de 1941, somente em março de 1944 veiu de pleitear os seus direitos, portanto, quando já de corridos mais de dois amos de sua dispensa dos serviços da empresa;

considerando, por outro lado, que a juris prudência desta Câmara tem se orientado no sentido de que a \* prescrição bienal começará a contar da data da instalação da Justiça do Trabalho, isto é, a partir de maio de 1941, e não a contar da data da promulgação das Leis do Trabalho (1º de e

## Proc. 6 325/45

## 1945

M. T. I. C. - C. N. T. -- SERVIÇO ADMINISTRATIVO

maio de 1943);

considerando, mais, que o antigo Regulamen to da Justiça do Trabalho (Decreto-lei n. 6 596, de 12 de dezem bro de 1940) já estabelecia a em dois canos as preserição em seu art. 227, verbis:

"Não havendo disposição especial em contrário, qualquer reclamação perante a Justiça do Trabalho prescreve em dois anos, contados da data do ato ou fato que lhe der origem";

considerando que, assim sendo, prescrito já era o direito do empregado em aprêço, ao tempo em que reclamou perante a Justiça do Trabalho, por isso que já havia espirado o prazo legal de dois anos, dentro do qual deveria ter pleitea - do os seus direitos;

considerando, finalmente, que em virtude de estar prescrito o direito do reclamante, frente à lei, desapare cerão, consequentemente, tôdas as demais questões ventiladas no processo;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, pre liminarmente, por maioria de votos, tomar conhecimento de ambos os recursos, e, de meritis, ainda por maioria, vencido o rela - tor, aceitando a argüição de prescrição, dar provimento ao recurso do primeiro recorrente, para julgar prescrito o direito do empregado, comaiderando prejudicado, em conseqüência, o recurso dêsto. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Oznas Mota

Relator ad-hoc

a) Batista Bitencourt

Procurador

Assinado em / / .
Publicado no "Diário da Justiça" em 28/8/45.

M. T. I. C. - C. N. T. -- SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Proc. 6 325/45

## VOTO VENCIDO

Vencido, pelos seguintes fundamentos:

Preliminarmente, porque me parece que o acórdão não menciona o resultado do julgamento, como este foi realmente profesido, isto é, com referência exclusiva aos proventos pecuniários.

Com efeito, a preliminar de prescrição se restringiu a êste ponto, não chegando a ser submetido a Câmara o ponto específico da prescrição relativa a Estabilidade no emprego.

Quanto a este último ponto, entendo de acôrdo som a Jurisprudência desta Câmara, que a prescrição do Direito ao emprego estável á tigintenária.

a) Percival Codoy Ilha